



Decisão 00201/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 03246/2016-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANTONIO CARLOS BOLDI NALI

Responsável: MARCIO PIMENTEL MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA/IPASLI N.º 009/2016**, a contar de **01/03/2016**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO J/XV/II** do SAAE. Contava na data da aposentadoria com 58 anos de idade e 38 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no

cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados no valor de **R\$ 18.923,47** (fl. 40 – evento 02), **respeitando o limite constitucional** em relação ao subsídio do executivo municipal, à época, o valor de R\$18.320,11, cálculo esse que o NRP averiguou e considerou regular, após esclarecimentos prestados pelo órgão de origem.

Retornam os autos ao Tribunal, após cumprimento da diligência constante na Instrução Técnica Preliminar nº 00011/2020-7, na qual a área técnica sugeriu a devolução dos autos à Origem para que fossem apresentados esclarecimentos acerca da base legal e metodologia de cálculo da parcela denominada “Vantagem Pessoal Proc.004/94”, e justificativas sobre a metodologia de cálculo e base legal para a incidência dos percentuais de 30% do Quinquênio e de 75% da Assiduidade sobre o somatório das parcelas (Vencimento + Vantagem Pessoal proc. 004/94), fato que configura efeito “cascata” vedado pelo art. 37, inciso XIV da CF/1988.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00242/2021-3**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência, uma vez que juntou aos autos justificativas e documentos acostados entre às fls.01-03 do evento 08,(Resposta de Comunicação n.00785/2020-7, contendo todos os esclarecimentos, e por fim, sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03595/2021-9**, de lavra do Procurador Luciano de Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...] 1– MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

In casu, o processo de transferência de militar de reserva remunerada para reforma ex officio foi autuado em 18/5/2016 (Termo de Autuação 00756/2016-9), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligência determinada nos autos, conforme se verifica às fls. 88/91 do evento 2.

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas pro forma, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0201/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPASLI N° 009/2016**, que concede aposentadoria ao Sr. **ANTONIO CARLOS BOLDI NALI**, a partir de **01/03/2016**, com proventos fixados em **R\$18.923,47**, **respeitando o limite constitucional** em relação ao subsídio do executivo municipal;

1.2. DETERMINAR ao **IPASLI** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente